



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006774-51.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado MATEUS DE OLIVEIRA FIORIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.978

APELAÇÃO Nº 1006774-51.2023.8.26.0510

COMARCA DE RIO CLARO

APELANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

APELADA: MATEUS DE OLIVEIRA FIORIO

Juiz de 1ª Instância: André Antônio da Silveira Alcântara

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM - RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RODOVIA – ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REPARAÇÃO DE DANOS – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA.

1. Pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente causado pelo fechamento da cancela de pedágio sobre motocicleta. Pretensão fundada em responsabilidade civil objetiva do Estado. Controvérsia centrada na negativa de culpa em face da ausência de nexo causal entre o resultado danoso e as condutas imputadas à concessionária e na culpa exclusiva da vítima.

2. Prova que demonstra que o autor pagou a tarifa, cedeu a passagem a outro motociclista que o acompanhava e tentou passar logo em seguida, antes que a cancela se fechasse, sem o pagamento da tarifa correspondente. Inexistência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da própria vítima. Rompimento do nexo causal, que afasta a responsabilidade da concessionária e o dever de indenizar. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 262/265, declarada a fls. 277/279, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, pedido de condenação no pagamento de R\$ 1.700,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, a título indenização por danos materiais causados à motocicleta do autor pelo fechamento da cancela do pedágio quando, após o pagamento da tarifa, fazia a travessia.

Inconformada apela a vencida pleiteando a reforma do julgado. Para tanto sustenta, em síntese, que o evento danoso

decorreu de culpa exclusiva do autor, pois a cancela é acionada mediante o pagamento da tarifa e o autor tentou fazer a passagem quando a cancela havia sido liberada para outro usuário, inexistindo prova de que a operadora da cabine autorizou a passagem de duas motocicletas, o que é proibido. Insiste ainda que na data do acidente não foram detectadas falhas nas cancelas instaladas naquela praça de pedágio, inexistindo a alegada falha na prestação do serviço, o necessário nexo de causalidade e o dever de indenizar (fls. 282/292).

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 311/314), ausente oposição ao julgamento virtual. Anota-se que a E. 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais declinou da competência para conhecer do recurso (fls. 317/319).

É o relatório.

Ressalvada a convicção de seu digno prolator, merece reforma a r. sentença apelada.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “em face dos

princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva". E conclui: "a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª ed., 2006, p. 966).

A propósito, o Colendo STF no julgamento do Tema nº 130 fixou o entendimento de que a "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal".

Também o Código de Defesa do Consumidor – diploma aplicável ao caso por se tratar de prestação de serviços públicos concedidos – estabelece em seus artigos 22 e 14:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o

consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Evidente, pois, que “é obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários” (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004 p. 1390).

Atento à inversão do ônus probatório deferido na espécie, é de se consignar ainda que “nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1015).

Em verdade, “tudo se resolverá, sempre, por investigar se houve ou se faltou nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. A perquirição é que será mais acurada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.040).

Fixadas essas premissas, tem-se que o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano, o que deverá ser examinado em cada caso concreto. E isto deve ser feito tendo em vista as reais possibilidades de se exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

No caso vertente inexistente controvérsia quanto aos danos materiais sofridos pelo autor quando, no dia 22.11.2022, às 11h45m, cancela da praça de pedágio Via 07 Sul, localizada no Km 217 da Rodovia SP-310 e administrada pela requerida, se fechou em cima da motocicleta do autor quando ele passava, causando sua queda e os danos descritos no auto de constatação de fls. 220.

Controvertem as partes sobre o fechamento da cancela. O autor alega que efetuou o pagamento da tarifa e, ao fazer a passagem, a cancela se fechou sobre ele e sua motocicleta, causando os danos materiais noticiados, fato que atribui à falta de zelo e diligência, a caracterizar falha na prestação do serviço e a responsabilidade da concessionária.

A ré, a seu turno, atribui o fato a culpa exclusiva da própria vítima, pois sustenta que a cancela é acionada mediante o pagamento da tarifa e que, após fazê-lo, o autor tentou passar logo após a passagem de outro usuário, o que é proibido, argumentação que encontra amparo na prova testemunhal produzida.

Com efeito, a testemunha do autor, Zenon Gomes de Barros, afirmou que presenciou o acidente, pois ele e o autor

faziam parte de um grupo de motociclistas que retornavam de viagem. Afirmou que pararam no pedágio, próximos um do outro, o autor efetuou o pagamento da tarifa referente aos dois veículos e a operadora da cabine liberou a passagem, sem nada dizer. Prossegue narrando que o autor, enquanto guardava a carteira, sinalizou para que Zenon fizesse a passagem; Zenon passou e viu quando o autor tentou passar e a cancela caiu em cima dele (fls. 259).

O documento de fls. 15 de fato comprova que foi feito o pagamento da tarifa de pedágio no dia e horário apontados na inicial, no valor de R\$ 4,90, exatamente o valor da tarifa então vigente naquela praça de pedágio em 22 de novembro de 2022 (<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/06/03/pedagios-em-itirapina-rio-claro-e-brotas-tem-reajuste-de-1213percent-a-partir-de-sabado-veja-valores.ghml>).

Todavia, referido valor corresponde à tarifa de pedágio para uma motocicleta. Ou seja, ao contrário do alegado, o autor não pagou a tarifa correspondente a duas motocicletas – o que, à evidência não era mesmo possível, uma vez que a cancela é acionada na sequência do pagamento de cada tarifa. Pagou uma tarifa, cedeu a passagem à testemunha Zenon e tentou aproveitar a abertura da cancela para passar em seguida, sem o pagamento da tarifa correspondente, sendo atingido pela cancela, programada para se fechar logo após a passagem do veículo cuja passagem fora paga.

No Estado de São Paulo as concessionárias operam sob contrato de concessão regulado pela ARTESP, contrato este que estabelece que o uso da rodovia pedagiada está condicionado ao pagamento da tarifa, nos termos da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Assim, a tentativa de

evasão viola essa obrigação contratual implícita ao usar o serviço, o que pode gerar ações cíveis para cobrança da tarifa devida, acrescida de multas contratuais, além de infração administrativa prevista no art. 209 do CTB e até mesmo enquadramento penal, conforme entendimento jurisprudencial segundo o qual a evasão de pedágio seria uma forma de obtenção indevida de benefício econômico, ou seja, utilizar a rodovia sem pagar, podendo configurar crimes, em tese, de furto mediante fraude (art. 155, CP) ou estelionato (art. 171 do CP).

Assim, a conclusão inequívoca que emerge da prova dos autos é que autor, ao tentar passar pela cancela, logo após a passagem de seu companheiro de viagem, sem o correspondente pagamento da tarifa, prática conhecida popularmente como *passar no vácuo*, não só incidiu em ilícito administrativo como deu causa ao acidente que culminou nos danos materiais pelos quais pretende ser ressarcido.

Em suma, evidenciada a culpa exclusiva do próprio autor, conclui-se que, ausente o necessário nexo causal, inexistente responsabilidade da concessionária e dever de indenizar.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença apelada e julgar improcedente a pretensão inicial condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, incluindo os recursais, fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11 do CPC, e Tema nº 1.076 do STJ, com a ressalva da gratuidade da justiça.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator